



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.009363/2008-85
Recurso n° 890.167 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.091 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM MARCOS DA CUNHA MATTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a **Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)**, por meio do qual se exige do sujeito passivo acima

identificado o montante de R\$ 9.873,76, referente ao exercício de 2006, a título de imposto (R\$ 4.897,46), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 3.673,09), além dos juros de mora (R\$ 1.303,21).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte anexou declarações dos profissionais Edson Gomes de Souza; Paulo da Silva Campos e de Carla Luchezzi Bakcsy, bem como comprovantes emitidos pelo Planos de Saúde Golden Gross e Centrocario.

A 3ª Turma da DRJ/CGE/MS, conforme Acórdão de fls. 40/49, julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 2.001,68.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 06/10/2010 (fl. 52), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 53/54, em 28/10/2010. Em sua defesa, requer seja restabelecida a dedução de despesas médicas relativas ao profissional Edson Gomes de Souza, que emitiu o recibo no valor de R\$ 12.280,00 e, em razão de interpretação sobre a data em que recebeu a quantia, emitiu uma nova Declaração retificando o Recibo emitido com data de 27/02/2006, mas que na realidade o recebimento da referida da quantia se deu parceladamente no ano de 2005, conforme xerox em anexo (doc. 1). Ressalta que a glosa se deu em virtude de o recibo apresentado não informar o endereço do profissional emitente (doc. 3). Contesta, ainda, a não aceitação do recibo da profissional Carla Luchezzi Bakcsy, no valor de R\$ 1.550,00, por ter sido considerado pela decisão recorrida como despesa de valor considerável, sendo que a glosa também ocorreu pelo fato de o recibo apresentado não informar o endereço da profissional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio da inconformidade do recorrente em relação à glosa das despesas médicas declaradas referentes aos profissionais Edson Gomes de Souza, no valor de R\$ 12.280,00, e Carla Luchezzi Bakcsy, no valor de R\$ 1.550,00.

Observa-se que a motivação das referidas glosas foi a falta de indicação, nos recibos apresentados à fiscalização, do endereço dos profissionais emitentes.

A decisão recorrida rejeitou o recibo emitido por Edson Gomes de Souza (fl. 10) e sua declaração complementar (fl. 09), no valor total de R\$ 12.280,00, por referirem a despesas pagas em 27/02/2006, data de emissão do recibo.

À fls 55, o recorrente junta nova declaração do referido profissional, cujo conteúdo se transcreve:

“Eu, EDSON GOMES DE SOUZA, cirurgião dentista, inscrito no CRO/RJ sob o nº 3956, e no CPF nº 032.046.347-87, estabelecido com Consultório na Rua Alvares de Azevedo nº 112 sala 101, Icarai, Niterói, RJ, cep 24.220-021, DECLARO para fazer prova junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Niterói, que fiz a emissão de um recibo no valor de RS12.280,00 (doze mil duzentos e oitenta reais) referente aos meus serviços prestados, recebidos parceladamente e efetivamente no ano de 2005 ao Sr. JOAQUIM MARCOS DA CUNHA MATTA, portador do CPF nº 032.031.157-00, residente na Rua Presidente Backer nº 34 aptº 902, Icarai, Niterói, RJ, cep 24.220-041, e que por desconhecimento da Lei, na ocasião não coloquei o meu endereço no mesmo, assim como não coloquei que tinha recebido pelos serviços no mesmo ano de 2005, tendo em vista que datei o referido recibo em 27/02/2006.”

Tal declaração, entendo, supre a falta apontada pela fiscalização e comprova que os pagamentos foram realizados em 2005, embora tenha sido emitido em 2006 com o registro de que os serviços foram prestados em 2005.

No que tange à profissional Carla Luchezzi Baksy, a decisão de 1ª instância rejeitou o recibo (fl. 14) e a declaração (fl. 13), por entender que deveria ter sido comprovado o efetivo pagamento, dado que se trata de despesa médica de valor considerável.

Ocorre que tais comprovantes, novamente carreados aos autos, às fls. 57/58, suprem a falta que motivou a glosa, qual seja, a falta de indicação do endereço do profissional emitente.

Assim, tomando como premissa o princípio constitucional do devido processo legal que exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração, que nesses autos é unicamente a glosa por utilização de recibos emitidos sem indicação do endereço do profissional, entendo que é insubsistente o correspondente lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelcer despesas médicas no montante de R\$ 13.830,00.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin